

Processo nº 497/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Decreto Lei nº 46235 de 18/03/1965 e alterada pelo Protocolo de Genebra de 05/07/1978, aprovado pelo Decreto Lei nº 28/88 de 6/09, e que o montante da indemnização é fixado nos termos do artº 23º dessa Convenção

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização, no montante de € 300,00, por extravio de encomenda.

Sentença nº 58/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento por video-conferência, encontra-se presente o reclamante, tendo-se a reclamada feito representar pela ilustre mandatária através de Skype.

Apresentou contestação cujo duplicado foi entregue ao reclamante. Na contestação sustenta em síntese, que aceita o pagamento da indemnização ao reclamante que está delimitada na "Convenção Internacional" relativa ao transporte de mercadorias por estrada celebrada em Genebra em 19/05/1956, aprovada pelo Decreto Lei nº 46235 de 18/03/1965 e alterada pelo Protocolo de Genebra de 05/07/1978, aprovado pelo Decreto Lei nº 28/88 de 6/09, e que o montante da indemnização é fixado nos termos do artº 23º dessa Convenção em 8,33 unidades de conta por quilograma de peso em falta.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Apreciada a reclamação e conjungando os documentos juntos com as disposições referidas pela mandatária da reclamada, que se reconhece que são aplicáveis à situação objecto de reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 14.10.2019, o reclamante contratou os serviços da empresa reclamada com vista ao envio de uma encomenda (raquete de padel) para Espanha, efectuando o pagamento de € 8,93 e com previsão de chegada em dois dias.

2) Em 16.10.2019, dado que a encomenda não havia chegado ao seu destino, o reclamante contactou a reclamada e apresentou reclamação, tendo sido aberto um processo de investigação (nº --).

3) Posteriormente, o reclamante foi informado que a encomenda se encontrava no parceiro da reclamada em Espanha, tendo sido esta a informação prestada durante cerca de um mês.

4) Em 28.11.2019, dado que a situação se mantinha inalterada, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da reclamada, tendo solicitado a resolução da situação.

5) Em Dezembro de 2019, o reclamante foi contactado pelos serviços da reclamada, tendo sido informado que a encomenda fora considerada extraviada, pelo que deveria enviar comprovativo do valor da raquete para efeitos de pagamento de indemnização.

6) Ainda no decurso do mês de Dezembro, o reclamante enviou à reclamada o comprovativo do custo de aquisição da raquete, no montante de € 300,00.

7) Por carta de 06.02.2020, a reclamada informou o reclamante que o valor da indemnização seria no montante de € 18,00, o que de imediato foi contestado pelo reclamante, dado que o prejuízo que tivera com o extravio da encomenda fora no montante de € 300,00.

8) Tendo verificado através da Internet o link aposto pela reclamada no artº 11º da contestação, verificou-se que à data de hoje o valor do Euro era €1,24415.

Feitas as operações, o valor da indemnização seria de €10,40 acrescida do valor pago pelo reclamante pelo envio da encomenda.

9) --- enviaram ao reclamante um cheque no valor de €18,93 que este não chegou a levantar, tendo-o entregue neste Tribunal ficando junto ao processo afim de ser devolvido à reclamada no momento de envio desta sentença.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que no acto de envio da encomenda o reclamante não declarou o valor da mercadoria enviada, o valor a pagar é o referido no artº 23º, nº3 da Convenção relativa a contratos de transporte internacional de mercadoria em estrada, concluído em Genebra em 18/05/1956, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 28/88 de 06/09, no qual se refere que o valor de indemnização não poderá ultrapassar as 8,33 unidade de conta por quilograma de peso bruto em falta.

Feitas as operações, isto é, multiplicando o valor de unidade de conta que há de hoje é de €1,24415 por 8,33 dá o valor de €10,36 que por arredondamento se fixa em €10,40, aos quais se adiciona o valor do transporte pago pelo reclamante no montante de €8,93 que dá €19,39 e que por arredondamento fixa-se a indemnização em €20,00.

O cheque enviado pela reclamada ao reclamante que este entregou para ser junto ao processo, será devolvido à reclamada juntamente com a acta de notificação da presente sentença.

O reclamante enviará à reclamada o mais rápido possível o seu NIB através de e-mail, para que a reclamada possam proceder ao pagamento da indemnização agora afixada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada pagar ao reclamante a indemnização acima fixada através de transferência bancária.

O e-mail da mandatária da reclamada é o seguinte:

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Maio de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)